



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Ementa: Adesão à ata de Registro de Preços nº 20215012 pertencente a outro Órgão. Análise jurídica da legalidade de procedimento licitatório, na modalidade carona. Análise de minuta. Art. 38 parágrafo único, da lei 8.666/93.

Ref. Processo Licitatório nº 023/2021-CMCC - CARONA

1. RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, na pessoa do Pregoeiro, submete à apreciação da Assessoria Jurídica da presente SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO através de ADESÃO à ATA de REGISTRO de PREÇOS nº 20215012, que tem como beneficiária a empresa SANTOS E CARVALHO LTDA, com fulcro na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO, PARA A EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM APARELHOS REFRIGERADOS A SEREM REALIZADOS NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

Os autos do presente Processo Licitatório estão instruídos com os seguintes documentos:

I – Cotação de Preços (fls. 006/048);





- II Ofício de Solicitação de Adesão a Ata assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás/PA (fls. 061/063);
- III Ofício de Autorização de Adesão expedida pela gestora do Fundo Municipal de Saúde e anexos (fls. 064/208);
 - IV Ata de Registros de preços n° 20215012 (fls. 052/057);
- V Aceite de Adesão da beneficiária da Ata de Registro de Preços empresa SANTOS E CARVALHO LTDA e anexos (fls. 203/247);
 - VI Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 251);
 - VII Solicitação de Contratação (fls. 252/258);
 - VIII Termo de Autorização do Presidente (fls. 259);
 - IX Portaria de Nomeação da CPL (fls. 261/263);
 - X Despacho à Assessoria Jurídica (fls. 265).

Esse é o relatório, passaremos aos fundamentos do PARECER.

2. DA ANALISE JURIDICA

Funda-se, como um dos princípios basilares do Direito Administrativo pátrio o da Obrigatoriedade de Licitação, do qual se extrai a imprescindibilidade desse procedimento legal para a validade da contratação com particulares. Todavia, em consonância com as diretrizes fixadas pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 c/c Decreto Municipal nº 686/2013, alterado parcialmente pelo Decreto Municipal nº 913/2017 e Decreto Municipal nº 1061/2019, permitiuse a participação no certame licitatório por outro Órgão ou Entidade da Administração, que não os participantes originários.

Trata-se, portanto, de uma opção legal para tornar as aquisições mais ágeis sem o fracionamento da despesa, com redução do número de licitações, propiciando a redução do volume do estoque e possibilitando a economia de escala.





Nesta senda, mediante a existência de outra licitação anterior, ora conduzida pelo Fundo Municipal de Educação (Administração Direta do município), Órgão Público diverso da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, que pretende aproveitar do certame por meio da "carona" (Adesão) à Ata de Registro de Preços nº 20215012.

Frise-se, tanto na Lei Federal nº 8.666/93, quanto no Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como, no Decreto Municipal nº 686/2013 e suas alterações posteriores, especialmente, pelo Decreto Municipal nº 1061/2019, não existe vedação expressa de que os Órgãos Públicos possam utilizar a Ata de Registro de Preços realizada por outro órgão, devendo ser observado o percentual autorizativo.

Sendo satisfatório, salientar, que as disposições do Decreto Federal nº 7.892/2013 permite em seu art. 22 a participação no certame licitatório, desde que, para isso, se faça consulta prévia ao Órgão gerenciador do Registro de Preços, e que a adesão seja vantajosa. Senão vejamos:

- "Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
- § 1° Os órgãos e entidade que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.
- § 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.
- § 3^{o} As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.
- § 4° O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.
- § 5° O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.
- § 6^{o} Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.
- §7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em





relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8° É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9° É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à ata de registro de preços da administração pública federal."

Ademais, o Decreto Municipal nº 686/2013, em seu art. 21, caput, também permite a utilização da Ata de Registro de Preços por parte do Poder Público Municipal, por Órgãos ou Entidades não participantes, senão vejamos, in verbis:

"Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, o Município de Canaã dos Carajás poderá utilizar a ata de registro de preços, durante sua vigência, de qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador."

Neste particular, encontra-se satisfeito nos autos tanto a manifestação positiva do Órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços (fls. 064/208) referente à possibilidade da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA aderir à Ata de Registros de Preços nº 20215012 (fls. 052/057), quanto à aceitação do fornecedor beneficiário (fls. 203/247) em fornecer os bens dispostos e referendados na Ata de Registro de Preços, tudo em observância aos ditames da Lei Federal e Municipal supracitada, tanto como, no tocante aos seus limites e quantitativos, ou seja, não devendo exceder ao limite individual de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados e na totalidade de adesões até o dobro dos quantitativos.

Conforme explicitado no relatório desse Parecer, consta nos autos a existência de Cotação de Preços (fls. 006/048), do qual nos isentamos da responsabilidade por sua elaboração, que demonstra a vantagem econômica à Câmara Municipal de Canaã dos Carajás/PA ao realizar as presentes contratações por meio de "Adesão" à Ata de Registro de Preços originária do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás/PA - FMS.

Oportuno, também, frisar que os autos foram perfeitamente instruídos com os documentos necessários para a correta habilitação jurídica da contratada, bem como, os comprovantes de sua regularidade jurídica, econômica, fiscal, FGTS e trabalhistas (fls. 230/235), nos termos exigidos pela Lei Geral de Licitações.

Adiante, prepondera na doutrina o entendimento de que a vigência da Ata de Registro de Preços (18.05.2022 - 12 meses) e do contrato decorre de formas independentes, contudo, deve ser observado o prazo de validade da Ata, pois somente pode ser celebrado contrato enquanto a Ata





de Registro de Preços estiver vigente. Dessa forma, deve-se, ter atenção para que o presente contrato seja firmado antes de findado o prazo de validade da Ata de Registros de Preços em questão.

Por derradeiro, conclui-se ainda que os princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos pelo artigo 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob a modalidade já referida.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma e, considerando todo o exposto, **OPINO FAVORÁVEL REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ADESÃO** (*CARONA*) À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20215012 originária do Fundo Municipal de Saúde de Canaã Dos Carajás, nos termos do art. 38 parágrafo único da lei 8.666/93, e opino pelo prosseguimento do Processo Licitatório nº 023/2021-CMCC Carona, tendo em vista que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para o pretendido, na forma das Minutas de Edital, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 03 de setembro de 2021.

MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA

Assessora Jurídica